



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003930/2003-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.701 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIO VICENTE GRANUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria *sub judice*.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.

Não compete ao CARF apreciar inconformidade contra despachos de Unidades da Receita Federal referentes à cobrança administrativa do crédito tributário. A competência do CARF é julgar recursos contra as decisões de primeira instância proferidas pelas DRF. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 29.726,61, que houvera sido considerado isento por força de liminar em Mandado de Segurança - Processo Judicial no. 2001.61.02.004406-3 da 8a. Vara Federal de Ribeirão Preto.

O Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.710,91 foi convertido em depósito judicial (conforme Comprovante de Rendimentos emitido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - CNPJ n. 61.411.633/0001-87) e por ocasião da lavratura do auto de infração a Certidão de Objeto e Pé, de 10/04/2003, anexa aos autos, descreve que a liminar no citado Processo continuava em vigor.

A DRJ manteve parcialmente o lançamento. Afastou a multa de ofício e manteve o imposto e os juros de mora, reconhecendo a renúncia à instância administrativa na parte referente ao mérito discutido na ação judicial (se o rendimento é isento ou se é tributável).

Após a expedição do acórdão da DRJ, o processo voltou à Unidade de origem que analisou o andamento do processo judicial e concluiu que não havia óbices à cobrança administrativa, uma vez que não havia mais circunstâncias judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (fls.103).

Somente após o supracitado despacho da DRF Ribeirão Preto é que o acórdão da DRJ foi enviado ao contribuinte para ciência da decisão.

Ciente da decisão de primeira instância em 06-08-2008 (fls. 105), o requerente apresentou recurso voluntário em 05-09-2008 (fls. 106), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1.a DRJ declarou definitiva a exigência fiscal, porém indicou à DRF a necessidade de acompanhamento final do processo judicial em que se discutia a matéria, sendo que, em despacho incorreto e precipitado, a SECAT-GAJÚD/RPO relatou que o processo judicial movido pelo contribuinte tinha sido julgado, no Eg. Tribunal Federal da Terceira Região, parcialmente procedente, reconhecendo a não incidência do IRRF tão somente sobre as férias indenizadas, porém mantendo a exigência sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, e sobre a licença-prêmio;

2. dito despacho considerou que o contribuinte teria levantado o valor depositado judicial antes do trânsito em julgado do processo em comento, o que anularia a causa suspensiva do crédito;

3. o despacho exarado pela SECAT-GAJUD/RPO se mostra equivocado, posto que emitido após uma interpretação superficial e errônea da situação do Mandado de Segurança nº 2001.61.02.004406-3;

4. se o acórdão referido pela autoridade administrativa afastou parcialmente a incidência tributária, não é possível que o crédito tributário seja exigido na íntegra, posto que indevido o IRRF sobre as férias indenizadas, como consignado na referida decisão judicial, independentemente de o contribuinte ter realizado o levantamento do depósito judicial;

5. a falta de observância, pela autoridade administrativa, da interposição de Recurso Especial contra o acórdão proferido pela Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio do qual o Recorrente conseguiu que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformasse a decisão *a quo* acatando integralmente a tese sustentada no *writ* manejado, de forma a afastar a incidência do IRRF não só sobre as férias indenizadas, mas também sobre as férias proporcionais e seus adicionais, e sobre a licença-prêmio, conforme se constata pela juntada do acórdão acostado e respectivo acompanhamento processual na sede do Eg. STJ;

6. o acompanhamento processual ora acostado comprova que a decisão judicial afasta por completo a exação fiscal cobrada através do presente auto de infração, e que o trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2008, portanto, anteriormente ao equivocadamente despacho da SECATGAJUD/RPO e, anterior também ao levantamento do depósito judicial realizado pelo contribuinte, o que contraria a alegação da autoridade administrativa de que o contribuinte teria levantado os valores depositados antes do trânsito em julgado do *mandamus* impetrado;

7. tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta por completo o crédito tributário lançado de ofício por meio do presente auto de infração, não resta outra alternativa a esse Conselho que não o cancelamento definitivo da exigência fiscal, sob pena de assim não procedendo, estar violando o princípio da coisa julgada material, bem como a supremacia das decisões judiciais sobre a esfera administrativa de julgamento; e

8. por fim, requer o cancelamento do lançamento tributário e sua remessa ao arquivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo.

Na primeira instância de julgamento foi declarada a renúncia à instância administrativa na parte que se refere ao mérito discutido na ação judicial (Mandado de Segurança no. 2001.61.02.004406-3 da 8a. Vara Federal de Ribeirão Preto), tendo sido julgada exclusivamente a parte da impugnação envolvendo multa de ofício, a qual foi afastada.

A parte da impugnação que enfrentava a cobrança de juros de mora também não foi conhecida por ter a DRJ reconhecido que os juros de mora são acessórios do imposto a serem cobrados independente de lançamento e seguem a sorte do principal.

Com essa decisão, a DRJ fez constar na parte final da decisão que competia à DRF de origem observar o disposto no ADN/COSIT nº 03/1996, acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.

Ao invés de ser dada ciência do acórdão ao impugnante para que esse apresentasse recurso voluntário, se assim desejasse, contra o acórdão da DRJ, o processo foi enviado primeiramente à DRF Ribeirão Preto.

Assim, foi feita análise da situação da ação judicial e aquela DRF conclui que não mais havia amparo em medida judicial que impedisse a cobrança do tributo.

Em seguida ao despacho da DRF, foi dada ciência do acórdão da DRJ ao contribuinte.

No recurso voluntário, o recorrente não se insurge contra a declaração de renúncia à instância administrativa. O que se tem é que o recorrente manifesta inconformidade contra a decisão da DRF Ribeirão Preto (fls. 103) e não contra o acórdão da DRJ. Naquele despacho está-se tratando do mérito da exigência do tributo e da existência ou não de suspensão da exigibilidade.

Enfrentar essa matéria, em sede de recurso voluntário, é desconsiderar que houve a renúncia à instância administrativa e que essa matéria é incontroversa.

Não há, portanto, litígio que instaure a competência desse Conselho.

Os autos devem retornar à Unidade da Receita Federal de origem para providências nos estritos termos decidido pelo Poder Judiciário

A discordância do recorrente deve ser tratada em petição dirigida aos órgãos encarregados da cobrança administrativa do crédito tributário em questão. E eventual recurso não se submete ao regramento do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso